



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a incidência de causa aumento de pena para o crime de roubo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a incidência de causa aumento de pena para o crime de roubo, quando houver duas ou mais circunstância majorantes.

Art. 2º O § 2º do art. 157 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

§ 2º - Aumenta-se a pena em um terço se ocorrer uma; três oitavos, se ocorrerem duas; cinco doze avos, se ocorrerem três; sente dezesseis avos, se ocorrerem quatro; e metade se ocorrerem cinco das seguintes condições:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante sugestão do Dr. Marcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz de direito da 5ª Vara Criminal de Brasília, e professor de Direito Penal pelo Instituto do Instituto de Ensino Superior de Brasília – IESB e da Escola da Magistratura do Distrito Federal, ESMA-DF, é que apresentamos este projeto de lei com objetivo de aumentar as penas para o crime de roubo.

Para a dosimetria da reprimenda penal, cumpre salientar que a pena deve ser individualizada para o denunciado dos autos, conforme leciona, com

a sabedoria que lhe é peculiar, o Magistrado Paulista Guilherme de Souza Nucci, senão vejamos:

“Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, vem-se tratando de modo igual situações completamente distintas, de sorte a que, na prática, não se notem diferenças sensíveis na punição, que é a mesma ou quase a mesma,...” (Código Penal Comentado, RT, 2002, p. 227)

E continua o citado autor:

“Igualar os acusados artificialmente, no momento da punição, não poucas vezes por indiferença dos julgadores, por desconhecimento da importância das circunstâncias e condições pessoais ou por mera comodidade é inaceitável, mormente se confrontarmos esse resultado com o princípio constitucional da individualização da pena.” (Individualização da Pena, RT, 2005, p. 193)

Diuturnamente, o preceito constitucional da individualização da pena vem sendo afrontado. Ocorre que casos de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade de vítimas tem a mesma pena fixada (com o aumento de 1/3) de casos de roubo com único agente e com emprego de arma.

A Jurisprudência vinha caminhando no sentido de aplicar penas diversas em caso de mais de uma incidência das causas de aumento previstas no art. 157, §2º do CP.

Pautando-nos do discurso do mestre acima citado, entendemos que a pena deve ser individualizada – concretamente - não podendo um caso com apenas uma causa de aumento ser apenado com a mesma pena de outro caso com a incidência de mais de uma causa de aumento, como no caso dos autos.

Vejamos o que diz o notável magistrado:

“Se o roubo praticado com emprego de arma já possibilita a pena mínima de 5 anos e 4 meses de reclusão, não é crível que, havendo outras causas de aumento, a pena continue fixada no mesmo patamar. A reprovação da

conduta, para que a pena seja corretamente individualizada, conforme determinação constitucional, necessita estar em harmonia como quadro geral das causas de aumento de pena. Quem incide em uma única circunstância do §2.º não pode ter idêntico tratamento ao de quem incidiu em todas, por exemplo. Seria deixar de lado o processo de individualização, dando a cada um a pena que efetivamente merece. ... Se o legislador previu um mínimo de 4 anos e um máximo de 10 para o delito de roubo, sem incluir nesse cômputo as causas de aumento, aptas a romper o máximo, não é aceitável que se permaneça vinculado à política da pena mínima. Se esta política permanecer, com a devida vênua, estar-se-á privilegiando os criminosos contumazes em detrimento dos ocasionais, para quem a pena mínima pode ser a mais adequada.”(Manual de Direito Penal, 4ª Edição, Ed. RT, 2008, p. 701/702)

Sobre o tema, confira ainda o escólio de Cezar Roberto Bitencourt:

“Havendo a incidência de mais de uma causa de aumento, três correntes disputam a preferência dos especialistas. ... O legislador da reforma de 1984 pretendeu eliminar todas as dificuldades apresentadas pela dosimetria penal, que se instalara sob a égide do Código Penal anteriormente vigente, alimentadas, é bem verdade, pela disputa entre Nelson Hungria e Roberto Lyra, cada um patrocinando um entendimento. ... Por isso, em nossa concepção, o ideal é reunir as duas primeiras correntes que citamos anteriormente, ou seja: proceder apenas um aumento (aplicando somente uma majorante na segunda fase da dosimetria penal) (1ª), mas proceder a essa variação proporcional ao número de causas de aumento incidentes (2ª), isto é, a maior ou menor elevação acompanhará tanto a intensidade quanto a quantidade de majorantes. Assim, concorrendo uma majorante, a elevação da pena, em princípio, deve ser o mínimo previsto; se, no entanto, apresentar-se mais de uma (v.g., roubo duplamente majorado – com emprego de arma e em concurso de pessoas), a única majoração deverá assumir nível mais elevado.” (Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3, 4ª Edição., Ed. Saraiva, 2008, p. 87/88)

Assim, acatando o princípio constitucional da individualização da pena, o STF (HC 77.187-SP) e o STJ (HC 9.219-SE) já vinham aplicando a seguintes frações, quais sejam: 1 causa de aumento eleva-se em 1/3; 2 causas de aumento eleva-se em 3/8; 3 causas de aumento eleva-se em 5/12; 4 causas de aumento eleva-se em 7/16, e, 5 causas de aumento eleva-se em 1/2.

Com efeito, justifica-se o aumento no número de causas de aumento pelo fato de que o legislador entendeu que cada uma das causas revela reprovação diversa da outra e, se presente mais de uma, a pena não pode ser a mesma quando presente uma só, conforme doutrina acima citada, pois houve violação de mais de uma norma que dispõe sobre reprovação específica.

Neste sentido confira:

“TJDFT – Ementa - PENAL - LATROCÍNIO E TENTATIVA DE ROUBO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO- FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - DESNECESSÁRIA. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando da existência de circunstância desfavoráveis previstas no artigo 59 do CP. 6. Autorizada majoração de 3/8, na terceira fase da aplicação da pena, quando há incidência de duas causas de aumento. Não é necessária fundamentação específica. 7. Recursos improvidos.(20060110101658APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/11/2007, DJ 20/05/2008 p. 131)”

Entretanto, recentes decisões do STJ e do próprio TJDFT vem afastando tal posicionamento sob o argumento de que não basta a incidência de mais de uma causa de aumento, há de existir uma fundamentação maior para o aumento acima de 1/3, com o que não concordamos, pois como visto acima, cada causa de aumento já tem sua reprovabilidade acentuada em 1/3, sendo que no concurso de causas, o aumento não pode ser de 1/3.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, para que a dosimetria das penas no caso de que se trata seja mais equânime.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Deputado PASTOR EURICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
